

DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO AO TRABALHO AO ADOLESCENTE BRASILEIRO E OS IMPACTOS NA FLEXIBILIZAÇÃO DESSES DIREITOS NO ESTADO NOVA HAMPSHIRE, NOS ESTADOS UNIDOS

RIGHT TO PROFESSIONALIZATION AND JOB PROTECTION FOR BRAZILIAN ADOLESCENTS AND THE IMPACTS OF THE FLEXIBILIZATION OF THESE RIGHTS IN NOVA HAMPSHIRE STATE, IN THE UNITED STATES

DERECHO A LA PROFESIONALIZACIÓN Y A LA PROTECCIÓN LABORAL DE LOS ADOLESCENTES BRASILEÑOS Y LOS IMPACTOS DE LA FLEXIBILIZACIÓN DE ESTOS DERECHOS EN EL ESTADO DE NOVA HAMPSHIRE, EN ESTADOS UNIDOS

Carla Sá Morais¹

Simone dos Santos Silva Carlota²

RESUMO: O presente artigo, intitulado como – DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO AO TRABALHO AO ADOLESCENTE BRASILEIRO E OS IMPACTOS NA FLEXIBILIZAÇÃO DESSES DIREITOS NO ESTADO NOVA HAMPSHIRE, NOS ESTADOS UNIDOS– busca realizar uma análise do direito comparado, entre as garantias constitucionais, bem como os direitos impostos no Estatuto da Criança e adolescentes, a profissionalização e a proteção ao trabalho destes em face dos retrocessos enfrentados por Estados, nos Estados Unidos, a exemplo de Nova Hampshire. Para tanto, será utilizado como marco temporal, a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescentes de 1990 e Lei aprovada em Nova Hampshire que diminuiu a idade mínima para trabalhar em locais que vendem bebidas alcoólicas e aumentam o tempo de jornada de trabalho.

3063

Palavras-chave: Adolescentes. Trabalho. Profissionalização.

ABSTRACT: This article, entitled – RIGHT TO PROFESSIONALIZATION AND WORK PROTECTION FOR BRAZILIAN ADOLESCENTS AND THE IMPACTS ON THE FLEXIBILIZATION OF THESE RIGHTS IN THE STATE OF NOVA HAMPSHIRE, IN THE UNITED STATES – seeks to carry out an analysis of comparative law, between the constitutional guarantees, as well as the rights imposed in the Statute of Children and Adolescents, the professionalization and protection of their work in the face of setbacks faced by States, in the United States, such as New Hampshire. To this end, the Brazilian Federal Constitution of 1988 will be used as a time frame. The Child and Adolescent Statute of 1990 and a law approved in New Hampshire that lowered the minimum age for working in places that sell alcoholic beverages and increased working hours.

Keywords: Adolescents. Work. Professionalization.

¹ Graduada em Odontologia pela UFPE (1991). Pós-graduada (Latu Senso) em Direito Público pela Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco (2017). Pós Graduada (Latu Senso) em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Judicial de Pernambuco (2019). Mestranda em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University.

² Graduada em Serviço Social pela Universidade Católica de Pernambuco; pós graduação lato sensu em Direito Aplicado pela Faculdade Legale(2021); Mestranda em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University.

RESUMEN: Este artículo, titulado – DERECHO A LA PROFESIONALIZACIÓN Y PROTECCIÓN LABORAL DE LOS ADOLESCENTES BRASILEÑOS Y LOS IMPACTOS EN LA FLEXIBILIZACIÓN DE ESTOS DERECHOS EN EL ESTADO DE NOVA HAMPSHIRE, EN ESTADOS UNIDOS – busca realizar un análisis de derecho comparado, entre las garantías constitucionales, así como los derechos impuestos en el Estatuto del Niño y del Adolescente, la profesionalización y protección de su trabajo ante los retrocesos que enfrentan Estados, en Estados Unidos, como New Hampshire. Para tanto, será utilizado como marco temporal, a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e Lei aprovada em Nova Hampshire que diminuiu a idade mínima para trabalhar em locais que vendem bebidas alcoólicas e aumentam o tempo de jornada de trabalho.

Palabras clave: Adolescentes. Trabajar. Profesionalización.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se presta a obtenção de parte da nota da avaliação da Disciplina Direito Comparado, onde foram apresentadas e discutidas, dentre outros assuntos, a importância do estudo do Direito Comparado, como forma de conhecimento e aplicabilidade das experiências, sejam positivas ou negativas, de legislações aplicadas em determinadas sociedades e/ou Estados.

Sabe-se que ao se utilizar da comparação das legislações, há que se considerar vários aspectos, dentre elas a história daquela sociedade, a economia, a cultura, os valores morais e sociais, dentre outras. Neste caso, trata-se de uma pesquisa meramente consultiva.

O Brasil, ao ratificar tratados de proteção à criança e ao adolescente, passou a olhar para esse público de forma mais humana e pessoal, uma vez que deixou de lado, ou pelo menos é o que se pretende nos direitos fundamentais, positivados na Constituição Cidadã de 1988 e posteriormente, alargando direitos e garantias, que possibilitem um desenvolvimento saudável para “pessoas”, agora, vistas como “em desenvolvimento” e não necessitadas de assistência ou intervenção e sim de proteção, nasceu Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 (ECA).

Inicialmente será apresentada um pouco da história da infância e do trabalho infantil no Brasil, até o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em desenvolvimento.

Posteriormente, serão abordadas as preocupações dos Estados Unidos na defesa e cuidado com suas crianças e adolescentes e o atual retrocesso das leis, que estão flexibilizando direitos, anteriormente conquistados, sendo estes cedidos para a comercialização de mão de obra infantil, por diversas questões, dentre elas, a econômica.

Para a realização do referido artigo, será utilizado método indutivo, realizando a análise

de dados fornecidos por organismos públicos nacionais, doutrinas, pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se da consulta de livros, artigos científicos, dispositivos da Constituição Federal do Brasil, da legislação específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, bem como da lei aprovada no Estado de Nova Hampshire, que diminuiu a idade mínima para trabalhar em locais que vendem bebidas alcoólicas, aumentando o tempo de jornada de trabalho.

2. A RELEVÂNCIA DO DIREITO COMPARADO

Conforme VICENTE (2023), “Chama-se Direito Comparado o ramo da ciência Jurídica que tem por objeto o Direito na sua pluralidade e diversidade de expressões culturais e procede ao estudo comparativo destas.”.

Ao se pensar na evolução do Direito, percebe-se que nenhuma legislação é autossuficiente, que não deva valer-se de um referencial de outro país.

De acordo com CASTRO (2020), pode-se observar a relevância do direito comparado em vários ordenamentos jurídicos através da análise das diferenças e semelhanças entre eles. Ao serem identificados os aspectos controversos, será possível analisar se o ordenamento jurídico está sendo apostado da maneira correta, ou se ele pode melhorar, aplicando-se as ideias de outro país.

No Brasil, o direito é influenciado pelo sistema romano-germânico, chamado de ‘Civil Law’, o qual se baseia na lei positivada e codificada. Em outras palavras, é a aplicação do direito baseada no texto da lei.

Uma questão imprescindível na abordagem do direito comparado é o uso de métodos.

Segundo HIRSCHL (2007) *apud* TAPOROSKY FILHO e TOMAZONI (2018), há quatro tipos diversos de estudos comparativos, estando elencados na ordem crescente, conforme critérios metodológicos na abordagem do tema. Os dois primeiros níveis não fazem uso do necessário rigor metodológico, que é utilizado nos dois últimos níveis.

No caso do presente tema, lança-se mão do uso do primeiro nível, também chamado de ‘livre’ e consiste na comparação com um único país. Nesse método, o que se aproveita é o mapeamento realizado, que compreende informações de determinados temas e a forma com eles são tratados pelo direito de outros países. É um método pontual, portanto, superficial (HIRSCHL, 2007, *apud* TAPOROSKY FILHO e TOMAZONI (2018).

Através da percepção da importância do uso do direito comparado, pode-se, então, analisar um tema relevante, que, neste caso, trata-se da verificação do direito à

profissionalização e ao trabalho dos adolescentes brasileiros, levando-se em conta a flexibilização desses direitos no Estado de Nova Hampshire, nos Estados Unidos.

3. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Acerca da problemática do trabalho infantil no Brasil, sabe-se que teve início desde a sua colonização, quando escravos e indígenas, ainda crianças, eram colocados para realizar tarefas de adultos, com o objetivo inicial de ajudar suas famílias e contribuir para o sustento de todos, quando não, eram seus próprios familiares que os ofereciam para o trabalho, para fugirem da fome e da miséria.

Conforme enfatiza Ramos (1999) "...eram os próprios pais que alistavam as crianças para servirem nas embarcações como forma de garantir a sobrevivência dos pequenos e aliviar as dificuldades enfrentadas pelas famílias."

Nas embarcações, as crianças desenvolviam as mais diversas atividades, sejam pesadas, insalubres e até sexuais. Não havia o mínimo de respeito por essas crianças, que se submetiam aos trabalhos forçados e até escravos, para não morrerem de fome.

Com o passar das décadas, a sociedade passou a olhar a criança com uma visão mais humana e toda a comunidade mundial passou a vislumbrar direitos de proteção e cuidado para crianças e adolescentes.

No ano de 1891, a Câmara dos Deputados aprovou o Decreto 1.313, o qual delimitava a idade mínima de crianças e adolescentes para o trabalho nas fábricas existentes na Capital Federal, onde em seus artigos consta a idade mínima de 08 (oito) anos para a realização de atividades a título de aprendizado, conforme transcrito abaixo:

Art. 2º Não serão admitidas ao trabalho effectivo nas fabricas crianças de um e outro sexo menores de 12 annos, salvo, a titulo de aprendizado, nas fabricas de tecidos as que se acharem comprehendidas entre aquella idade e a de oito annos completos. Art. 3º Em cada estabelecimento fabril haverá um livro, aberto e rubricado pelo inspector, para a matricula dos menores, no qual se escreverão as notas e dados individuaes de cada um e a data da admissão. Art. 4º Os menores do sexo feminino de 12 a 15 annos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no maximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho continuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 annos até nove horas, nas mesmas condições. Dos admittidos ao aprendizado nas fabricas de tecidos só poderão occupar-se durante tres horas os de 8 a 10 annos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 annos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo. (DECRETO Nº 1.313/1891).

É simplesmente inacreditável que crianças tão pequenas tinham permissão para a realização de qualquer que fosse a atividade, nas fábricas da Capital Federal, e de forma

legalizada, onde ninguém seria punido e muito menos, criticado por contratar essas crianças e adolescentes.

Infelizmente, demorou muito para que esta realidade tomasse outro rumo, um olhar que contemplasse esses indivíduos com pessoas em desenvolvimento, que necessitam de formação e aprendizado e não ter que se submeterem aos mais diversos tipos de trabalhos, insalubres, perigosos, penosos, para contribuir para sua subsistência e de suas famílias.

Enquanto não fossem vistos como sujeitos de direitos, pouco se faria em favor deles.

No pós primeira guerra mundial, nasce a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que surge com o objetivo de promover a Justiça Social, tendo sido ela a responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho.

A OIT faz uso da estrutura tripartite, onde representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-Membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização, sendo o Brasil um desses Estados-Membros.

Dentre as diversas convenções da OIT, no século XX, foi assinada a que delimitava a idade mínima para adolescentes exercerem atividades nas indústrias, de 14 anos e a proibição do trabalho noturno para menores de 18 anos.

Apesar, de que quando se fala em criança e adolescentes, sempre vem a memória o decreto Lei nº 6.697/1979, o conhecido código de menores, onde o quesito profissionalização/trabalho não era regulamentado por ele mas, por lei especial.

Porém, com a assinatura de pactos firmados entre o Brasil e outros países, a República Federativa Brasileira construiu e promulgou, em 1988, a Constituição Cidadã, que prever direitos específicos para crianças e adolescentes, considerando-os com sujeitos de direitos em desenvolvimento, que devem ter prioridades na formulação de políticas públicas.

No ano de 1988, nasceu um novo marco para crianças e adolescentes, vistos e utilizados, anteriormente, como objetos, protegidos por meio da assistência, que passaram a serem vistos como sujeitos de direitos e em desenvolvimento, que necessitam de uma rede de proteção, conforme previsto no art. 227 da CRFB/88, cuja redação originária, prevê que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Dois anos depois surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como a

lei especial para o referido público e que chancelou os comandos de proteção dos mesmos.

Dentre os diversos dispositivos do ECA, um que se coaduna com o artigo 227 da CRFB/88, é o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º ao prever que é dever da família, comunidade, sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos, a saber:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Com isso, o ECA ratificou os direitos positivados na Constituição Federal, agregando-os a direitos e meios para sua efetiva concretização, concedendo preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas, tão importantes para a garantir essa proteção integral, colocando a família, a sociedade e o Estado como agentes contribuintes no enfrentamento e tratamento por meio das políticas públicas sociais.

Trazendo os ganhos para a proteção do trabalho e profissionalização dos adolescentes, observamos que a CRFB/88, em seu art.º 7º, inciso XXXIII, estabeleceu a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, que pode ser exercido a partir dos 14 anos.

A Constituição não deixa brechas para uma interpretação distorcida do artigo. Não há como se dar redação diversa do estabelecido, mesmo que os empregadores queiram burlar a Lei Maior, seus argumentos serão facilmente derrotados pela clareza do dispositivo constitucional.

A proteção à profissionalização e à ao trabalho são abordados no ECA em seus artigos 60 ao 69, onde se estabelece de forma bem clara e objetiva que criança não deve trabalhar. No ordenamento jurídico brasileiro, em nenhuma hipótese a criança pode exercer qualquer atividade laboral, conforme estabelece o art. 60 do ECA: “Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.” (BRASIL, 1990).

E mesmo na condição de aprendiz, o empregador deve cumprir os pressupostos estabelecido no Estatuto, dentre eles o que dispõe o art. 63, incisos do I ao III:

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: [...] I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades.” (BRASIL, 1990).

Um outro ponto que o ECA estabelece e é um ponto crucial na colaboração do desenvolvimento saudável, que são as vedações impostas no art. 67, caput e incisos do ECA, que dispõem o seguinte:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

E não só o ECA e a CRFB/88 abordam essa temática com uma visão de proteção, pois, na própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943), são previstas disposições semelhantes, conforme artigos 405 e 406 da referida lei:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho; I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. § 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. § 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. § 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente e reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. -Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405: I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.(BRASIL, 1943).

É bem verdade que, na prática, nem sempre isto ocorre da forma como está positivado, seja na Constituição Federal/1988 ou na Lei Especial, que é o ECA e, infelizmente, no Brasil ainda há muito o que se fazer em termos de fiscalização e punições severas às instituições que descumprem esses preceitos, além da necessidade da criação de políticas públicas que empoderem as famílias e seus filhos menores, para que não deixem seus adolescentes e crianças se submeterem a essas situações.

As famílias precisam de uma rede de apoio para terem condições de poder educar seus filhos, para que eles não sintam a necessidade de se inserir no mercado de trabalho, cada dia

mais cedo, sem a possibilidade de serem capacitados e poderem concorrer às vagas de trabalho com igualdade de oportunidades dos demais adolescentes e, posteriormente, entre jovens.

4. A PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM NOVA HAMPSHIRE, NOS ESTADOS UNIDOS

FRASER (2023) descreve a evolução história nos Estados Unidos acerca do trabalho infantil: Em 1916 foi aprovada uma lei federal que proibia o trabalho infantil em todos os lugares. Entretanto, em 1918, a Suprema Corte a declarou inconstitucional. Após a Grande Depressão, na década de 1930, os empregos se tornaram escassos, então, os adultos tiveram preferência e começaram a executar trabalhos, antes feitos por crianças.

Além disso, a idade da escolaridade obrigatória passou a limitar mais ainda a quantidade de trabalhadores infantis. Em 1938, o governo New Deal do presidente Roosevelt aprovou o ‘Fair Labor Standarts Act’ (Lei de normas trabalhistas justas), que colocou fim ao trabalho infantil, ainda que em teoria, pois, o setor agrícola foi liberado para usar essa força de trabalho.

O New Deal gerou uma fase de prosperidade, melhorando o padrão de vida para milhões de trabalhadores, que, assim, não mais necessitavam do trabalho de suas crianças para sobreviver. É estarrecedor perceber que a ‘praga’ do trabalho infantil, que outrora foi banida, revive atualmente. Os Estados Unidos, antes um país “desenvolvido”, agora, devido à sua sub

3070

promoção, retorna à prática do trabalho infantil. A recessão norte americana durou até 2011. Logo, devido a tais circunstâncias, o país voltou a utilizar a mão de obra barata, que é o trabalho infantil.

A pandemia de COVID-19, ocorrida nos anos de 2020-2022, devido ao agravamento da falta de mão de obra, usou tal situação para continuar colocando mais crianças no mercado de trabalho. O referido escritor conclui que, apesar dos Estados Unidos ainda intimidarem o mundo com seu poderio militar, entretanto, em sua própria casa está doente.

Ainda segundo FRASER (2023),

O trabalho infantil foi comum na América urbana e industrial durante a maior parte da história do país. Agora está fazendo um retorno perturbador: legisladores estão empreendendo esforços conjuntos para enfraquecer ou revogar estatutos que proibem o trabalho infantil.

O referido escritor conclui que, apesar dos Estados Unidos ainda intimidarem o mundo com seu poderio militar, entretanto, em sua própria casa está doente.



Crianças trabalhando na Johnson's Hulling Station, Seaford, Delaware, 1910. Fotografia de Lewis Hine 1874-1940. (Foto 12 / Universal Images Group via Getty Images)

A exemplo desse terrível retrocesso, pode-se citar a aprovação de leis norte americanas que desregulam o trabalho infantil nos Estados de Arkansas, New Jersey, Iowa, New Hampshire, além de outros.

O argumento que embasa tal absurdo é ‘a falta de mão de obra no país’, apesar da constatação de que a EUA possui uma das menores taxas de desemprego ao longo da história.

PAIVA (2023) cita as palavras de Eric Edmonds, professor do departamento de economia da Dartmouth University e especialista no tema:

[...] os Estados Unidos pararam em 1971 de coletar dados que nos permitiriam falar alguma coisa sobre os problemas do trabalho infantil nos EUA. Nós não temos estimativas sobre o problema nos EUA e, por isso, não conseguimos afirmar se está aumentando ou diminuindo.

O presente artigo deteve-se numa breve análise da lei do Estado de New Hampshire sobre o tema do trabalho infantil, que fomenta a utilização do trabalho infantil, constituindo um retrocesso na legislação norte-americana.

O Departamento do Trabalho do Estado de New Hampshire lançou uma nota de “informação importante para empregadores de menores no Estado de New Hampshire sobre leis federais e estaduais do trabalho”. Essa informação menciona que os departamentos do trabalho dos EUA e de New Hampshire devem fazer cumprir o disposto sobre o trabalho infantil em New Hampshire para empregar menores em atividades não agrícolas.

Além disso, a referida informação menciona que, a partir de 01/03/1991, foram aumentadas as penalidades monetárias por violação das normas sobre o trabalho infantil da Lei Federal de Padrões de Trabalho ‘Justo’, chegando a custar até US\$ 10.000 por cada infração.

É importante destacar alguns pontos dessa informação:

1 – Em relação ao horário:

Se estiverem sujeitos às leis federais/estaduais, menores de quatorze e quinze anos não poderão ser empregados:

1. Durante o horário escolar. (Uma exceção é fornecida para menores empregados de acordo com a experiência profissional e exploração de carreira (programa WECEP}).
2. Antes das 7h ou depois das 19h, exceto de 1º de junho até o Dia do Trabalho, quando o horário noturno é estendido até as 21hPM.
3. Mais de três horas por dia, em dias letivos.
4. Mais de oito horas por dia, em dias não letivos.
5. Mais de 18 horas por semana, nas semanas letivas.
6. Mais de 40 horas por semana, em semanas não escolares.

Se estiver sujeito apenas à lei estadual, ... menores de 15 anos não poderão trabalhar

1. Durante o horário escolar.
2. Antes das 7h ou depois das 21h.
3. Mais de 3 horas por dia em dias letivos.
4. Mais de 8 horas por dia em dias não escolares.
5. Mais de 23 horas por semana, nas semanas letivas.
6. Mais de 48 horas por semana, em semanas não escolares.

Não poderão trabalhar menores de dezesseis e dezessete anos devidamente matriculados na escola:

1. Mais de 6 dias consecutivos, não mais de 30 horas por semana durante a semana do calendário escolar (domingo até sábado).
2. Mais de 6 dias consecutivos e não mais de 48 horas por semana durante as semanas de férias escolares ou verão férias (1º de junho até o Dia do Trabalho).
3. Mais de 10 horas por dia na fabricação, não mais que 10-1/4 horas por dia em produção manual ou mecânica trabalho, não mais de 8 horas por noite, se trabalhar à noite.

Se você tem 16 ou 17 anos e não está matriculado na escola, não poderá trabalhar

1. Na fabricação mais de 10 horas por dia, nem mais de 48 horas a mais por semana.
2. No trabalho manual ou mecânico, mais de 10-1/4 horas por dia, não mais de 54 horas por semana.
3. O trabalho noturno está restrito a não mais de 8 horas por turno e 48 horas por semana.

(Quando um menor for empregado no mesmo dia ou semana por mais de um empregador em trabalho manual ou mecânico, o tempo total de emprego não deverá exceder o permitido por dia ou semana em um único emprego.)

2 – Ocupações permitidas para menores de 14 e 15 anos em Varejo, estabelecimentos de serviço de comida e de serviço de gasolina:

1. Trabalho de escritório, incluindo operação de máquinas de escritório.
2. Caixa, vendas, modelagem, trabalhos de arte, trabalho em departamentos de publicidade, acabamento de vitrines e compras comparativas.
3. Marcação e etiquetagem de preços manualmente ou à máquina, montagem de pedidos, embalagem e escavação.
4. Ensacamento e execução de pedidos de clientes.
5. Trabalho de recados e entregas a pé, de bicicleta e de transporte público.
6. Trabalhos de limpeza, incluindo o uso de aspiradores de pó e enceradores de piso não comerciais, e manutenção de motivos, mas não incluindo o uso de cortadores mecânicos.
7. Trabalhos de cozinha e outros trabalhos envolvidos na preparação e serviço de alimentos e bebidas, incluindo a operação de máquinas e dispositivos utilizados na execução desses trabalhos, tais como máquinas de lavar louça, torradeiras, garçons, pipocas e liquidificadores de milk-shake.
8. Trabalhar em conexão com carros e caminhões, se limitado ao seguinte:
9. Distribuição de gás ou óleo.
10. Serviços de cortesia nas dependências do posto de gasolina.
11. Limpeza manual de automóveis, lavagem, polimento.
12. Outras ocupações permitidas por esta seção.

3073

3 – Ocupações proibidas para menores de 14 e 15 anos:

1. Qualquer ocupação de FABRICAÇÃO.
2. Qualquer ocupação de MINERAÇÃO.

3. PROCESSAMENTO de ocupações, como aquartelamento de peixe, preparação de aves, quebra de nozes ou lavagem realizadas por lavanderias comerciais e lavagem a seco.
 4. Ocupações que exijam o desempenho de quaisquer funções em SALAS DE TRABALHO OU LOCAIS DE TRABALHO ONDE OS PRODUTOS SÃO FABRICADOS, MINERADOS OU PROCESSADOS DE OUTRA FORMA.
 5. SERVIÇO DE MENSAGEIRO PÚBLICO.
 6. OPERAÇÃO OU CUIDADO DE APARELHO DE ELEVAÇÃO ou de QUALQUER MÁQUINA ELÉTRICA (exceto máquinas de escritório em estabelecimentos de varejo, serviços de alimentação e serviços de gasolina que são especificados na lista anterior como máquinas que tais menores podem operar em tais estabelecimentos).
 7. QUALQUER OCUPAÇÃO ENCONTRADA E DECLARADA COMO PERIGOSA.
 8. OCUPAÇÕES RELACIONADAS COM:
 9. TRANSPORTE de pessoas ou bens por via férrea, rodoviária, aérea, fluvial, por dutos ou outros meios.
 10. ARMAZENAGEM.
 11. COMUNICAÇÕES e UTILIDADES PÚBLICAS.
 12. CONSTRUÇÃO (incluindo reparação).
 13. (EXCETO trabalho de escritório e vendas relacionado a a, b, c e d, quando não realizado no local acima.)
 14. QUALQUER UMA DAS SEGUINTE OCUPAÇÕES, mesmo no varejo, serviço de alimentação ou serviço de gasolina estabelecimentos:
 - a) Trabalho realizado DENTRO ou SOBRE CALDEIRAS ou SALAS DE MÁQUINAS.
 - b) Trabalho relacionado à MANUTENÇÃO ou REPARO do ESTABELECIMENTO, MÁQUINAS ou EQUIPAMENTO.
 - c) LAVAGEM EXTERIOR DE JANELA que envolve trabalhar nos peitoris das janelas.
 - d) TODOS OS TRABALHOS que exijam o uso de ESCADAS, ANDAIMES ou seus substitutos.
 - e) COZINHAR (EXCETO em refrigerantes, lanchonetes, lanchonetes ou balcões de atendimento de cafeterias) e COZIMENTO.
- Ocupações que envolvem OPERAR, CONFIGURAR, AJUSTAR, LIMPAR, LUBRIFICAR OU REPARAR CORTADORES E MOIDORES DE ALIMENTOS motorizados, CHOPPERS E CORTADORES DE ALIMENTOS, E MISTURADORES DO TIPO PADARIA.

g) Atuar em CONGELADORES e REFRIGERADORES DE CARNES e todos os trabalhos de PREPERAÇÃO DE CARNES para venda (EXCETO acondicionamento, selagem, rotulagem, pesagem, precificação e estocagem, quando realizados em outras áreas).

h) CARREGAMENTO e DESCARREGAMENTO DE MERCADORIAS de e para caminhões, vagões ou transportadores.

i) Toda ocupação em ARMAZÉNS.

j) Ocupações envolvendo TRABALHOS INDUSTRIAIS.

k) Qualquer uma das ocupações proibidas para menores de 18 anos.

VI. OCUPAÇÕES PERIGOSAS PROIBIDAS PARA TODOS OS MENORES DE 18 anos.

4 – Ocupações perigosas e proibidas para todos os menores de 18 anos:

1. Fabricação e armazenamento de explosivos.
2. Condução de veículos automotores e ajudante externo.
3. Mineração de carvão.
4. Corte e serraria.
5. Máquinas elétricas para trabalhar madeira.
6. Exposição a substâncias radioativas.
7. Aparelho de elevação motorizado.
8. Máquinas motorizadas de conformação, puncionamento e cisalhamento de metal.
9. Mineração, exceto mineração de carvão.
10. Abate ou embalagem, processamento ou processamento de carne.
11. Máquinas de panificação motorizadas.
12. Máquinas motorizadas para produtos de papel.
13. Fabricação de tijolos, telhas e produtos afins.
14. Serras circulares motorizadas, serras de fita e tesouras de guilhotina.
15. Operações de naufrágio, demolição e desmantelamento de navios.
16. Operações de cobertura.
17. Operações de escavação.

3075

As leis federais e/ou estaduais foram adotadas para “proteger” as crianças. Todavia, são constantemente violadas. A eficácia destas leis dependem da boa-fé dos empregadores.

Percebe-se que uma geração de jovens mais saudáveis, mais educados e mais promissores, contribuirá de forma positiva para o futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar sobre o direito à profissionalização e à proteção ao adolescente brasileiro referentes ao trabalho, bem como dos impactos na flexibilização desses direitos no estado Nova Hampshire, nos Estados Unidos, na perspectiva do Direito Comparado, foi um desafio e um aprendizado de grande importância. Ao analisar as duas realidades e visões, acerca das legislações de proteção aos adolescentes, percebe-se que em ambas as legislações, inicialmente, havia um vislumbre de uma política de proteção às crianças e aos adolescentes.

Com o passar dos anos, as mentes pensantes do legislativo, essas referindo-se à realidade dos Estados Unidos, passaram a criar suas leis no sentido de flexibiliza “um pouco” o ingresso de adolescentes no mercado de trabalho.

No Brasil, apesar de não ser um país tão rico como os Estados Unidos, tem prezado pela profissionalização e capacitação dos adolescentes e sua proteção, tanto dos adolescentes, como das crianças.

Mesmo que a realidade de muitos no Brasil não obedeça às legislações, o que se percebem é que não se pensa em flexibilizar ou retroceder, pelo menos em questões de lei e decretos de proteção.

O que verdadeiramente falta, no caso brasileiro, é a efetivação do direito positivado e a concretização dessas conquistas, constitucionais e de leis especiais.

O presente trabalho, não objetiva concluir trazendo suas impressões sobre qual país é mais preocupado com o bem-estar dos adolescentes, em relação à profissionalização, e sim, compreender as razões de ser de cada país e fazer o leitor refletir sobre as práticas adotadas por cada um deles, contribuindo para aquela legislação que considera mais correta, no sentido de proteção e contribuição para o desenvolvimento desse seres em formação.

E, por fim, espera-se que as experiências vivenciadas pelos países em estudo possam ser mudadas (em relação aos EUA) e, de fato efetivadas (em relação ao Brasil) para que as crianças e os adolescentes tenham seus direitos concretizados, livres de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 05 de out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 mar. 2024.

BRASIL, DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 24 mar. 2024.

BRASIL, Lei 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. 13 de jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 17 mar. 2024.

CASTRO, Aldo Aranha. **A BUSCA DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E DA TUTELA CAUTELAS NO SISTEMA ITALIANO. I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI. ACESSO À JUSTIÇA I.** p. 185-201. Florianópolis: CANPEDI, 2020. Disponível em: < <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/ag5bl345/6YJcO6R9Pr32Q7fz.pdf>>. Acesso em 19 mar. 2024.

DECRETO Nº 1.313, DE 17 DE JANEIRO DE 1891. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 19 mar. 2024.

STATE OF NEW HAMPSHIRE – DEPARTMENT OF LABOR. **IMPORTANT INFORMATION for EMPLOYERS of MINORS in the STATE of NEW HAMPSHIRE on FEDERAL and STATE CHILD LABOR LAWS.** Disponível em: <<file:///C:/Users/carli/Downloads/child-labor-guide.pdf>>. Acesso em 26 mar. 2024.

FRASER, Steve. Os EUA está legalizando trabalho escravo infantil. **Revista JACOBINA.** NÚMERO 7, 2023. Disponível em:< <https://jacobin.com.br/2023/07/o-trabalho-infantil-esta-sepopularizando-novamente-no-eua/#:~:text=O%20trabalho%20infantil%20foi%20comum,que%20opro%20C3%ADbem%20o%20trabalho%20infantil>>. Acesso em 23 mar. 2024,

3077

PAIVA, Pedro. **Trabalho infantil se torna palco de batalha das guerras culturais nos EUA.** Site de notícias e radioagência Brasil de Fato, 2023. Disponível em:< <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/28/trabalho-infantil-se-torna-palco-de-batalha-das-guerras-culturais-nos-eua>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1999.

TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas; TOMAZONI, Larissa. **NOTAS SOBRE MÉTODO EM DIREITO COMPARADO.** Revista HUMUS, v. 8 n. 23 (2018). Disponível em:<<https://periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/9073/5602>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em:< <https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 19 mar. 2024.

VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado** Vol. I. 5ª ed., Coimbra: Edições Almedina, S.A,

2023, 18 p.. Disponível em: < https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=BObDEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=a+import%C3%A2ncia+do+direito+comparado&ots=xxbO39CrjT&sig=Dz72ce7DbykoQxJttcHorX6PmDw#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 19 mar. 2024